

**AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA**

Direção-Geral de Energia e Geologia

Despacho n.º 6476-D/2021

Sumário: Aprova os requisitos para a elaboração do Plano de Melhoria do Desempenho Energético dos Edifícios (PDEE).

O Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, estabeleceu os requisitos aplicáveis à conceção e renovação de edifícios, com o objetivo de assegurar e promover a melhoria do respetivo desempenho energético através do estabelecimento de requisitos aplicáveis à sua modernização e renovação, designadamente requisitos específicos aplicáveis aos Grandes Edifícios de Comércio e Serviços (GES).

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, os GES em funcionamento são obrigados a manter um nível mínimo de desempenho energético, sob pena de ficarem sujeitos à elaboração, submissão no Portal SCE e implementação, num prazo razoável, de um Plano de Melhoria do Desempenho Energético dos Edifícios (PDEE).

Ao abrigo da mesma disposição legal, compete ao diretor-geral da Direção-Geral de Energia e Geologia definir os termos da elaboração, submissão no Portal SCE e implementação dos PDEE.

Assim:

Ao abrigo e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, determino o seguinte:

1 — São aprovados os requisitos para a elaboração do Plano de Melhoria do Desempenho Energético dos Edifícios (PDEE), submissão no Portal SCE e implementação nos termos constantes do Anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — O presente despacho produz efeitos a 1 de julho de 2021.

29 de junho de 2021. — O Diretor-Geral, *João Pedro Costa Correia Bernardo*.

ANEXO

1 — Objetivo e âmbito de aplicação:

a) Estão sujeitos a um PDEE os Grandes Edifícios de Comércio e Serviços (GES) em funcionamento, cuja classe de desempenho energético seja inferior a C;

b) Estão igualmente sujeitos a PDEE os GES em funcionamento que registem, no ano civil imediatamente anterior (ano base), um consumo energético igual ou superior a 5,5 GWh_{EP}, com exceção dos consumos de energias renováveis com emissões nulas de gases com efeito de estufa ou endógenas não adquiridas;

c) Os edifícios previstos nas alíneas a) e b), ficam sujeitos à submissão de um PDEE, no Portal SCE, num prazo máximo de 180 dias após a data da entrada em vigor do presente despacho;

d) Para efeitos do disposto na alínea b), o valor de energia primária do edifício deve ser obtido considerando os fatores de conversão previstos no Manual SCE, aprovado por despacho do diretor-geral da Direção-Geral de Energia e Geologia nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro;

e) Nos edifícios previstos nas alíneas a) e b) aquando da conclusão do PDEE em curso, deve ser avaliada a obrigação da implementação de um novo PDEE que deverá ser submetido, se aplicável, num prazo máximo de 180 dias;

f) Os edifícios que se encontrem abrangidos por um Plano de Racionalização Energética (PRE), nos termos do disposto no Anexo II da Portaria n.º 349-D/2013, de 2 de dezembro, na sua atual redação, devem verificar, à data da submissão do último relatório anual de execução e progresso, a sua sujeição no enquadramento das alíneas a) e b) e, quando aplicável, submeter um PDEE num prazo máximo de 180 dias;

g) Os edifícios que no decorrer da implementação do PDEE alterem o seu estado para “sem funcionamento” em conformidade com a alínea h), ficam dispensados do previsto no presente

despacho, sem prejuízo de nova avaliação, nos termos das alíneas *a)* e *b)*, após decorrido um ano civil relativamente à data do retorno ao estado “em funcionamento”.

h) Para efeito do disposto na alínea anterior, entende-se como edifício que alterou o seu estado para “sem funcionamento”, aquele que passou a não apresentar consumos de energia, ou só consumos de energia residuais, desde que comprovados pelas respetivas faturas.

2 — Plano de melhoria do desempenho energético dos edifícios:

a) Os PDEE previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior devem garantir, cumulativamente, o cumprimento das seguintes metas:

- i)* Classe energética do edifício igual ou superior a C;
- ii)* Redução de, pelo menos, 4 % do consumo de energia primária real, relativamente ao ano base; e
- iii)* Manutenção ou redução das emissões de gases com efeito de estufa reais, relativamente ao ano base.

b) Perante a impossibilidade do cumprimento do previsto na subalínea *ii)* da alínea anterior, devem ser implementados sistemas renováveis para autoconsumo que supram o valor resultante do diferencial entre a meta e a redução de energia primária real alcançada;

c) As metas previstas nas alíneas anteriores devem ser alcançadas num prazo máximo de oito anos, a partir da data da aprovação do PDEE no Portal SCE;

d) Para efeitos do cumprimento das metas previstas nas alíneas *a)* e *b)* devem constar no PDEE medidas sem constrangimentos técnicos ou funcionais e com um período de retorno simples igual ou inferior a oito anos, sendo estas de implementação obrigatória;

e) Entende-se como período de retorno simples a relação entre o investimento, em euros, e a poupança anual resultante da aplicação da medida, em euros/ano, considerando os custos de energia à data da submissão do PDEE e excluindo os custos financeiros e os efeitos da inflação;

f) Os PDEE devem ser elaborados por Perito Qualificado (PQ) de categoria PQ-II e conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- i)* Identificação do edifício;
- ii)* Localização;
- iii)* Identificação e contactos do proprietário;
- iv)* Número do certificado energético e respetiva classe energética;
- v)* Identificação do técnico autor do PDEE; *vi)* Caracterização da auditoria energética;
- vii)* Consumos e produção de energia para o edifício por uso e forma de energia, no ano base;

viii) Medidas de racionalização dos consumos de energia, contendo:

- (1) Descrição detalhada das medidas e do processo de implementação;
- (2) Custos de investimento e poupanças energéticas e económicas reais estimadas, por medida e globais;
- (3) Classe energética do edifício prevista, por medida e global;
- (4) Calendarização da implementação.

g) A auditoria energética prevista na alínea anterior deve incluir, sem limitar:

- i)* Análise das faturas de todas as formas de energia, no ano base;
- ii)* Registos dos consumos e da produção de energia para o edifício, no ano base;
- iii)* Determinação do número de ocupantes e respetivo perfil de ocupação;
- iv)* Caracterização, sempre que possível, de todos os consumidores e produtores de energia, designadamente:

- (1) Marca, modelo e potência;
- (2) Perfil de funcionamento;

- (3) Localização no edifício e espaços servidos;
- (4) Sistemas de controlo implementados nos sistemas ou equipamentos.

- v) Principais pressupostos considerados;
- vi) Caracterização detalhada da rede de distribuição, por forma de energia;
- vii) Determinação dos perfis de carga para os consumos de energia elétrica;
- viii) Análise pormenorizada do perfil de consumo energético do edifício;
- ix) Análise dos relatórios de inspeção dos sistemas técnicos emitidos ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro;
- x) Simulação energética em modelo devidamente calibrado, com base nos dados reais, com desvio igual ou inferior a 10 % por forma de energia;
- xi) Quantificação dos consumos, produção para autoconsumo e custos energéticos, desagregados por forma de energia, principais usos e equipamentos;
- xii) Identificação de potenciais de melhoria com vista à promoção da eficiência energética e consequente redução dos consumos de energia, das emissões de gases com efeito de estufa e da fatura energética.

h) Os valores de investimento referidos na subalínea viii) da alínea f) devem ser suportados por orçamentos de empresas competentes para a implementação das medidas, incluindo estes o valor referente ao fornecimento e instalação;

i) Durante o período de vigência do PDEE, as medidas podem ser alteradas desde que não sejam comprometidas as metas previstas nas alíneas a) e b), devendo estas ser atualizadas no Portal SCE;

j) O incumprimento das metas previstas nas alíneas a) e b) deve ser devidamente justificado e fundamentado no PDEE;

3 — Relatório de implementação e acompanhamento:

a) Com o objetivo de monitorizar a execução do PDEE, durante o seu período de vigência, devem ser submetidos no Portal SCE, com uma periodicidade anual, os Relatórios de Implementação e Acompanhamento (RIA);

b) O primeiro RIA deve ser submetido num prazo máximo de 90 dias, após decorrido um ano sobre a data da aprovação do PDEE, e os seguintes durante o período homólogo;

c) Os RIA devem ser elaborados por PQ de categoria PQ-II e conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- i) Número de identificação único (ID) do PDEE;
- ii) Identificação do edifício;
- iii) Localização;
- iv) Identificação e contactos do proprietário;
- ix) Número do certificado energético e respetiva classe energética;
- v) Identificação do técnico autor do RIA;
- vi) Análise do progresso da implementação das medidas e metas alcançadas;
- vii) Desvios verificados e ajustes na calendarização prevista no PDEE, quando aplicável.

d) Na submissão do último RIA, adicionalmente ao previsto na alínea anterior, deve ser apresentado o balanço global da implementação das medidas e das metas alcançadas, atestando-se a classe energética através da atualização ou renovação do certificado energético;

e) Para efeitos de validação do disposto na alínea g) do n.º 1, deve ser submetido um RIA que inclua o comprovativo da ausência de consumos de energia;

4 — Submissão do PDEE:

a) O PDEE e os RIA são válidos após a aceitação do seu conteúdo e autorização da submissão, por parte do proprietário, na sequência da submissão pelo técnico autor no Portal SCE;

b) Ao PDEE e a cada RIA é atribuído um ID pelo Portal SCE.